



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004849-64.2011.815.0251.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: CEVEMA – Ceará Veículos, Máquinas e Acessórios Ltda.

ADVOGADO: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva.

APELADO: Nelson Rodrigues de Oliveira Neto.

ADVOGADO: Ticiano Fontes Freitas.

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. ART. 18 DO CDC. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONDOTA DA CONCESSIONÁRIA. FORMULAÇÃO DE RECLAMAÇÃO PERANTE A MONTADORA DO VEÍCULO E A FABRICANTE DA PEÇA VICIADA. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES DISTINTAS CONFORME CONDOTA DE CADA UM DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.

1. Se o consumidor relata a ocorrência de vício em veículo automotor e sustenta a responsabilidade solidária entre a concessionária, a montadora do veículo e a fabricante da peça supostamente viciada, há legitimidade *ad causam*, porquanto as condições da ação devem ser analisadas à luz das afirmações contidas na petição inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embora o art. 18, do CDC, estabeleça que os fornecedores de produtos de consumo respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, tal regra não impede a análise, em cada caso concreto, do nexos de causalidade entre as condutas dos apontados responsáveis e os danos alegados pelo consumidor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004849-64.2011.815.0251.**, em que figuram como partes CEVEMA – Ceará Veículos, Máquinas e Acessórios Ltda e Nelson Rodrigues de Oliveira Neto..

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **rejeitar a preliminar e dar provimento ao Recurso.**

VOTO.

A **CEVEMA – Ceará Veículos, Máquinas e Acessórios Ltda.**, interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por

Nelson Rodrigues de Oliveira Neto em face dela, da **Fiat Automóveis S/A** e da **Robert Bosch Ltda.**, f. 279/296 e f. 309/310, que, após acolher parcialmente a preliminar de inépcia da Inicial, excluindo a Robert Bosch Ltda. do polo passivo, por não haver pedido em seu desfavor, rejeitou as preliminares de inépcia da Exordial quanto à Fiat Automóveis S/A e de ilegitimidade da Apelante e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-as ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de lucros cessantes, de R\$ 166,52, como ressarcimento por serviços mecânicos realizados no veículo, e de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 8.000,00, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, rateadas as custas processuais, ao fundamento de que os elementos de prova encartados não provam a culpa exclusiva do consumidor e de que a responsabilidade por vícios do produto é solidária entre os fornecedores.

Em suas Razões, f. 300/306, a Apelante sustentou que se trata, no caso, de fato do produto, o que atrai, no seu dizer, a incidência do art. 13, do CDC, que estabelece a responsabilidade subsidiária do comerciante pela reparação dos danos causados por defeitos decorrentes de fabricação ou montagem do produto.

Alegou que não ocorreram quaisquer das hipóteses previstas no referido dispositivo, que permitiriam sua responsabilização, e sustentou que os danos alegados pelo Apelado não foram comprovados.

Requeru a anulação da Sentença, para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva, com sua consequente exclusão do polo passivo, ou a reforma, para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 326/330, o Apelado argumentou que o fato de haver adquirido o veículo diretamente da Apelante afasta a arguição de ilegitimidade passiva e sustentou que ocorreu vício do produto, devendo ser aplicado o art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade solidária.

Defendeu estarem provados os danos materiais e morais e que não houve culpa exclusiva de sua parte, requerendo, ao final, o desprovemento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 336/339, pugnou pelo provimento do Apelo, ao argumento de que a Apelante não foi quem deu causa ao defeito do produto nem foi acionada para reparação do vício.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, f. 298 e f. 319, e o preparo foi recolhido, f. 307, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as condições da ação devem ser analisadas com base na Teoria da Asserção¹, isto é,

1 “As dificuldades que normalmente se apresentam na separação das condições da ação do mérito da causa (...) fizeram com que surgisse uma concepção doutrinária que busca mitigar os efeitos danosos que a aplicação irrestrita do que o Código de Processo determina [no art. 267, § 3] pudesse causar. Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhadas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (*in status assertionis*). Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para

à luz das afirmações deduzidas na petição inicial².

O Apelado relata a ocorrência de vício em veículo que comprou à Apelante e defende que tem ela responsabilidade solidária com os demais fornecedores, especificamente com a montadora do veículo e a fabricante da peça viciada.

Considerando que o art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos de consumo, duráveis ou não, pelos vícios de qualidade que os tornem inadequados ou impróprios ao consumo, resta preenchida a condição da legitimidade *ad causam*, pelo que **rejeito a preliminar**.

Passo ao mérito.

O Apelado é empresário individual do ramo de viagens, f. 12/14, e, segundo consta da Inicial, utiliza o veículo em questão no exercício de sua atividade, transportando passageiros entre os municípios de Patos e João Pessoa.

Extrai-se da Nota Fiscal constante às f. 16 que o referido veículo foi comprado, por R\$ 102.000,00, pelo Apelado à Apelante no dia 27 de junho de 2011, e os documentos de f. 17/21 atestam que no mês seguinte à compra, o produto apresentou vícios, pelo que o Apelado formulou reclamação perante a Fiat Automóveis S/A, f. 17/18, que encaminhou o veículo à Robert Bosch Ltda., que, por sua vez, concluiu que o vício decorreu de culpa exclusiva do consumidor, consistente no uso de combustível adulterado, conforme Laudo Técnico de f. 21.

Embora o Apelado, diante dessa situação, tenha ajuizado a presente Ação em face da fabricante da peça viciada, a Robert Bosch Ltda., da montadora do veículo, a Fiat Automóveis S/A, e da comerciante, ora Apelante, vê-se que esta última não foi convocada, anteriormente, a reparar o alegado vício.

que se possa verificar se estão presentes as condições da ação'. 'O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito'" (DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v. 1. 15 ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 234).

- 2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 2. Assim, faltarão legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. 3. No caso dos autos, a petição inicial afirma que o de cujos era o legítimo proprietário do imóvel. Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o espólio seja parte ilegítima para ajuizar ação reivindicatória quanto a esse bem. 4. A alegação trazida em sede de contestação, no sentido de que o imóvel integrava quinhão hereditário cedido a terceira pessoa denota circunstância que deve ser sopesada no momento do julgamento do próprio mérito da demanda. O fato de o espólio ser ou não o proprietário do bem repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1035860/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).

O próprio Apelado, em juízo, f. 243/245, afirmou que o bem não foi entregue à Apelante para conserto e que, tão logo constatou o vício, entrou em contato com o Serviço de Atendimento ao Consumidor da Fiat, que providenciou o reboque do veículo para a Capital Distribuidora de Veículos Ltda., em João Pessoa.

É certo que, diferentemente do alegado pela Apelante, tem-se, no caso, um vício do produto³, e, portanto, de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores⁴, *ex vi* do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor⁵.

A responsabilidade solidária, contudo, não impede a apuração, no caso concreto, do nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis, ainda que, ao final, conclua-se pela responsabilidade de apenas um deles⁶.

- 3 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS DE FÁBRICA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE. DESCABIMENTO. 1.- [...] 2.- "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor" (REsp 554.876/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 17.2.04). 3.- [...] (STJ, AgRg no AREsp 195.336/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 17/09/2012).
- 4 DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-KILOMETRO PARA UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO TÁXI. DEFEITO DO PRODUTO. INÉRCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PARA RETOMADA DO VEÍCULO, MESMO DIANTE DOS DEFEITOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO POR ORDEM JUDICIAL COM RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA MONTADORA. REPOSIÇÃO DA PEÇA DEFEITUOSA, APÓS DIAGNÓSTICO PELA MONTADORA. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE TAXISTA. ACÚMULO DE DÍVIDAS. NEGATIVAÇÃO NO SPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A aquisição de veículo para utilização como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC. 2. A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC. 3. Indenização por dano moral devida, com redução do valor. 4. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012).
- 5 Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
- 6 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA DE AUTOMÓVEL. CONCESSIONÁRIA. ENTREGA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE. ART. 18 DA LEI N. 8.078/90. 1.- Em princípio, considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo. 2.- Tratando-se de responsabilidade solidária, a demanda pode ser direcionada contra qualquer dos co-obrigados. A existência de solidariedade, no entanto, não impede que seja apurado, no caso concreto, o nexo de causalidade entre as condutas dos supostos responsáveis para concluir-se pela responsabilidade de apenas um deles. 3.- Recurso Especial provido para restabelecer a sentença de 1º Grau, que julgou procedente a ação (e-Stj, fls. 169, autos originários, fls. 165) (STJ, REsp 1155730/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 09/09/2011).

In casu, vê-se que não há conduta, comissiva ou omissiva, atribuível à Apelante, razão pela qual, ausente o nexo de causalidade, não pode ser ela responsabilizada pelos danos alegados na Inicial.

Posto isso, **conhecida a Apelação, rejeitada a preliminar, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, isentando a Apelante do rateio das custas processuais e condenando o Apelado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12, da Lei Federal n.º 1.060/1950.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator